# LEI N.º 1.665, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AGUDO, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, com base no Art. 76 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1.° Fica instituída no município de Agudo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.
Parágrafo único O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
Art. 2.° É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
Art. 3.° Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
Art. 4.° A base de cálculo da CIP é o valor do custo do mega watt hora - MwH de energia elétrica para iluminação pública.
Art. 5.° Os valores da contribuição serão diferenciados, conforme tabela anexa, que fica fazendo parte desta Lei, como seu Anexo Único.
Art. 6.° A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.
§ 1.º A forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição será objeto de ajuste do Município com a concessionária de energia elétrica.
§ 2.º No ajuste a que se refere o § 1.º deste artigo, deverá obrigatoriamente, constar repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao Município.
§ 3.º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em divida ativa, 120(cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.
§ 4.º Servirão como título hábil para inscrição:
I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.
§ 5.º Os valores da CIP, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.
Art. 7.° Os recursos da CIP serão depositados em conta específica do município de Agudo, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e expansão das respectivas redes.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S. A. convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após noventa dias e até 31 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO, aos 29 de dezembro de 2006; 149º da Colonização e 47º da Emancipação.

**ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO**
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**ROMEU ANTÔNIO UNFER**
Sec. Mun.da Administração

## ANEXO ÚNICO

| TABELA CÁLCULO CIP x MwH | | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| **FAIXA DE CONSUMOS** | **TARIFA IP** | % | **VLR CIP** |
| **Residencial** | | | |
| de 0 a 50 | 147,35 | **0,55%** | R$ 0,81 |
| de 51 a 100 | 147,35 | **1,40%** | R$ 2,06 |
| de 101 a 200 | 147,35 | **2,25%** | R$ 3,32 |
| de 201 a 300 | 147,35 | **4,00%** | R$ 5,89 |
| acima de 300 | 147,35 | **6,50%** | R$ 9,58 |
| **Total faturado >>>>

ANEXO ÚNICO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Industrial** | | | |
| de 0 a 100 | 147,35 | **8,00%** | R$ 11,79 |
| acima de 100 | 147,35 | **13,00%** | R$ 19,16 |
| **Total faturado >>>>